

--

" Acrescenta o art. 85-A à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, com fulcro no Art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

Emenda:

**Art. 1º** Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré o art. 85-A, com a seguinte redação:

" Art. 85-A. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar".

§ 2º As idades mínimas mencionadas no caput e § 1º se referem à regra permanente de aposentadoria, e devem ser observadas na concessão de aposentadoria aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a publicação da presente Emenda.

§ 3º Lei Complementar específica disciplinará regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da referida lei.

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

SALAS DE SESSÕES, em 26 de outubro de 2021.

CLAUDINHO ZOINHO  
PRESIDENTE

WALLISON ROMERO  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

DENYS MORAES  
VICE-PRESIDENTE

ALDNEI SIQUEIRA  
SEGUNDO SECRETARIO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*



# Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

## PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

Excelentíssimo Senhor

Vereador **CLAUDINHO ZOINHO**

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré nº. 001/2021 o qual 'Acrescenta o art. 85-A à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Emenda Constitucional nº 103, de 2019"

Contando com a acolhida e aprovação da Emenda à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré nº. 001/2021, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 09 de setembro de 2021.

  
**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal

LIDO NO EXTEDIENTE DA SEÇÃO DO  
DIA 14 / Setembro / 2021

Secretário



# Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré objetiva adequar à Lei Maior do Município aos novos ditames constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

É que o art. 40, § 1º, III, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, estabelece que **competete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao regime próprio de previdência social**, cujo órgão gestor é o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, reservando-se à Lei Complementar específica estabelecer o tempo de contribuição e demais requisitos.

Ainda, o art. 40, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que os ocupantes dos cargos efetivos de professor terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária, reduzidas em 5 (cinco) anos, e os demais requisitos serão fixados em Lei Complementar municipal.

Ressalta-se que as disposições desta Emenda à Lei Orgânica quanto às idades mínimas de aposentadoria dizem respeito às regras permanentes, para servidores que entrarem no serviço público após a publicação da Emenda. As regras de transição, aplicáveis aos servidores públicos que foram nomeados antes da Reforma Previdenciária, serão tratadas em Lei Complementar.



# Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

*Secretaria Municipal de Governo*

A presente propositura seguiu as idades fixadas para os servidores da União, mantendo-se a necessária igualdade entre os servidores públicos, e considerando-se, ainda, a expectativa de sobrevida dos idosos, apontada como uma das causas da alteração previdenciária, em respeito à simetria federativa.

Diante disso, contando com a presteza e a dedicação desta Casa de Leis, solicito que seja o mesmo apreciado e aprovado.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 09 de setembro de 2021.



**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal



# Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

## PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

*“Acrescenta o art. 85-A à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 47, incisos II, § 1º da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré o art. 85-A, com a seguinte redação:

**“Art. 85-A.** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

**§ 1º.** Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar”.

**§2º.** As idades mínimas mencionadas no caput e § 1º se referem à regra permanente de aposentadoria, e devem ser observadas na concessão de aposentadoria aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a publicação da presente Emenda.



# Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

§ 3º. Lei Complementar específica disciplinará regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da referida lei.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 09 de setembro de 2021.

  
**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO  
POR 12/10/21 votos favoráveis e 01 (um) contrário  
SALA DAS SESSÕES, 05 / 10 / 2021



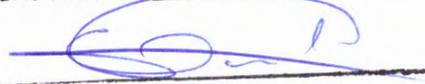
Presidente

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES, 19 / 10 / 2021



Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO  
POR DISPENSA  
SALA DAS SESSÕES, 19 / 10 / 2021



Presidente



Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- **Proposta de Emenda A Lei Orgânica nº 001/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte súmula: “ACRESCENTA O ART. 85-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EM ATENDIMENTO AO ART. 40, § 1º, III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

  
Nilson Guimarães  
Presidente

  
Polaco  
Vice-Presidente

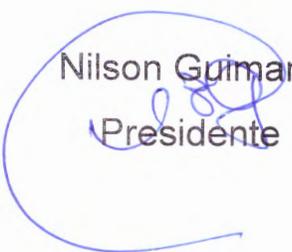
  
Ferrugem  
Membro



Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- **Proposta de Emenda A Lei Orgânica nº 001/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte súmula: “ACRESCENTA O ART. 85-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EM ATENDIMENTO AO ART. 40, § 1º, III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães  
Presidente



Polaco  
Vice-Presidente



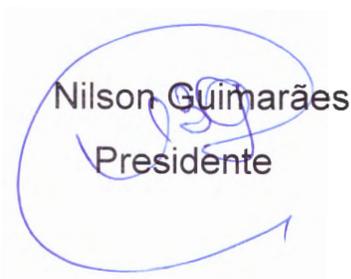
Ferrugem  
Membro



Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- **Proposta de Emenda A Lei Orgânica nº 001/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte súmula: “ACRESCENTA O ART. 85-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EM ATENDIMENTO AO ART. 40, § 1º, III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019”.**

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães  
Presidente



Polaco  
Vice-Presidente



Ferrugem  
Membro

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021**

*“Acrescenta o art. 85-A à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, com fulcro no Art. 47, § 2º, da **Lei Orgânica** do Município, promulga a seguinte

Emenda:

**Art. 1º**Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré o art. 85-A, com a seguinte redação:

**“Art. 85-A.**O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

**§ 1º.**Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar”.

**§2º.**As idades mínimas mencionadas no caput e § 1º se referem à regra permanente de aposentadoria, e devem ser observadas na concessão de aposentadoria aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a publicação da presente Emenda.

**§ 3º.**Lei Complementar específica disciplinará regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da referida lei.

**Art. 2º**Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

SALAS DE SESSÕES, em 26 de outubro de 2021.

***CLAUDINHO ZOINHO***

Presidente

***WALISSON ROMERO***

Primeiro Secretário

***DENYS MORAES***

Vice-Presidente

***ALDNEI SIQUEIRA***

Segundo Secretário

**Publicado por:**  
Caroline Schoffen  
**Código Identificador:**200F0536



# Almirante Tamandaré

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

*“Acrescenta o art. 85-A à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, com fulcro no Art. 47, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

Emenda:

**Art. 1º** Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré o art. 85-A, com a seguinte redação:

**“Art. 85-A.** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

**§ 1º.** Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar”.

**§2º.** As idades mínimas mencionadas no caput e § 1º se referem à regra permanente de aposentadoria, e devem ser observadas na concessão de aposentadoria aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a publicação da presente Emenda.



# Almirante Tamandaré

§ 3º. Lei Complementar específica disciplinará regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da publicação da referida lei.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

SALAS DE SESSÕES, em 26 de outubro de 2021.

**CLAUDINHO ZOINHO**  
**PRESIDENTE**

**WALLISON ROMERO**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**DENYS MORAES**  
**VICE-PRESIDENTE**

**ALDNEI SIQUEIRA**  
**SEGUNDO SECRETARIO**